



# **ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

### **RESOLUÇÃO Nº 002**

**Estabelece Normas de credenciamento de Instituições, autorização, avaliação e reconhecimento dos programas de educação a distância dirigidos à Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional do Sistema Estadual de Educação.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 1º** São princípios da educação a distância os enunciados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Decreto 2494/98, a todas as modalidades de ensino, mais os seguintes:

- I.** Garantir formação na dimensão teórico-filosófica e tecnológica;
- II.** Autonomia da instituição na produção de seu projeto político-pedagógico, observadas as diretrizes da Resolução n. 17/99/CEE.
- III.** Contextualização e pluralidade político-filosóficas; e,
- IV.** Perfil de cidadania fundado na ética.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Concepção**

**Art. 2º** A Educação a distância é a forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados através dos diversos meios de comunicação.

**Art. 3º** Os cursos ministrados a distância serão organizados em regime especial, obedecidos aos objetivos e às diretrizes curriculares fixadas em nível nacional e estadual para a educação de jovens e adultos, para o ensino médio e para a educação profissional de nível técnico.

**Art. 4º** Os momentos ou espaços presenciais deverão ser assegurados em em estabelecimentos autorizados e reconhecidos em qualquer dos momentos de avaliação, com ênfase nos exames finais por disciplina ou parte dela.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Finalidade**

**Art. 5º** A instituição educacional sediada no Estado de Santa Catarina interessada em ser autorizada para oferecer, na forma de Educação a Distância, cursos de Ensino Fundamental dirigidos a jovens e adultos, de Ensino Médio e de Educação Profissional em nível técnico, deverá apresentar a respectiva solicitação ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** Nos termos do § 4º do Artigo 32 da Lei Federal n. 9.394/96, a forma de Educação a Distância só será utilizada no Ensino Fundamental regular como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Parágrafo único.** Consideram-se emergenciais as seguintes situações:

a. inexistência de rede escolar no local de residência do aluno;

b. fixação de residência temporária dos alunos para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de suas atividades profissionais ou acadêmicas;

c. ocorrência de cataclismos que impeçam, temporariamente, o normal funcionamento das escolas atingidas;

d. existência comprovada de deficiências físicas que impeçam o acesso de seus portadores a escolas convencionais.

**Art. 7º** Fica denegada a formação inicial de professores em nível médio, na forma de Educação a Distância, tendo em vista que esta requer, devido a sua magnitude, a modalidade regular e presencial.

#### **CAPÍTULO IV Da Organização**

**Art. 8º** A educação a distância será organizada e oferecida por instituições credenciadas e cursos autorizados e reconhecidos nos termos da Resolução n. 90/99/CEE/SC.

**Art. 9º** Os programas, a produção, controle e avaliação da educação a distância obedecerão às normas já estabelecidas nas resoluções pertinentes ao Sistema Estadual de Educação.

**Art. 10** A educação a distância será organizada, com base na legislação vigente, autorizada e reconhecida nos estabelecimentos de ensino que mantêm curso, próprio ou por convênio, na modalidade regular respectiva.

**Art. 11** A vocação institucional será fator determinante na autorização do curso ou programa de educação a distância.

#### **CAPÍTULO V Da Proposta Pedagógica**

**Art. 12** Os princípios e fundamentos da ação pedagógica deverão estar convergentes às diretrizes nacionais.

**Art. 13** A proposta pedagógica deverá estar em consonância com a Resolução n. 17/99/CEE/SC.

**Art. 14** Os professores que irão materializar esta proposta pedagógica deverão estar contratados nos termos da Resolução n. 89/99/CEE/SC.

**Art. 15** A proposta pedagógica deverá explicitar o mínimo presencial e o máximo a distância de cada curso, através de quadro com as respectivas cargas horárias e atividades, bem como explicitar a certificação de acordo com o Art. 20 desta Resolução, registrados na forma da lei, com validade nacional, bem como, a resolução 01/2000 do CNE.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Clientela**

**Art. 16** Os candidatos à matrícula deverão comprovar idade superior a 15 anos para o Ensino Fundamental e conclusão deste para os cursos de nível médio, coadunado com a idade de 18 anos.

**Art. 17** Ao aluno em idade para curso regular, fica vetada a sua inclusão na educação a distância a qualquer tempo, salvo os casos previstos no artigo 6º desta resolução.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Certificação e Avaliação**

**Art. 18** A avaliação dos alunos terá como pressuposto na Resolução n. 23/2000/CEE/SC.

**Art. 19** O registro dos diplomas obedecerá às normas nacionais, conforme Art. 80, § 2º da Lei n. 9394/96.

**Art. 20** Só poderá certificar o estabelecimento de ensino que mantiver em funcionamento

no Estado na forma do artigo 8º, curso próprio na modalidade regular, igual ao oferecido na educação a distância.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Supervisão**

**Art. 21** Nos termos da Resolução n. 90/99/CEE/SC, compete à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

## **CAPÍTULO IX** **Da Autorização**

**Art. 22** Os pedidos de autorização e reconhecimento de cursos a distância, de acordo com a Resolução n. 90/99/CEE/SC, coadunada com a Resolução n. 01 CNE/CEB, serão encaminhados pela mantenedora da Instituição interessada a Presidência do Conselho Estadual de Educação, via Secretaria de Estado da Educação e constarão de duas etapas:

- I. Carta-consulta;
- II. Projeto de Curso.

**Parágrafo Único.** A apresentação do projeto de curso ficará condicionada à decisão favorável da carta-consulta.

**Art. 23** A carta-consulta deve conter:

- I. histórico da instituição;
- II. elenco dos cursos já autorizados ou reconhecidos, se for o caso;
- III. justificativa para a implantação do curso;
- IV. caracterização do curso pretendido;
- V. descrição da infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;
- VI. declaração de disponibilidade de equipes multidisciplinares – corpo docente e especialistas – nos diferentes meios de informação a serem utilizados;

**VII.** indicação de parcerias necessárias para o desenvolvimento do projeto, se for o caso;

**VIII.** descrição da capacidade de atendimento aos alunos nos momentos presenciais;

**IX.** experiência anterior em educação;

**X.** descrição clara da política de suporte aos professores-orientadores e do atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso aos momentos presenciais, conforme artigo 4º desta Resolução para os alunos residentes na mesma localidade e para os não residentes nos termos do artigo 82 da Lei complementar 170/98;

**XI.** cópia dos termos de parceria, quando houver;

**XII.** documento oficial da existência jurídica da mantenedora (contrato social ou estatuto);

**XIII.** comprovação da qualidade de representatividade legal (ata constitutiva da direção ou instrumento público de mandato);

**XIV.** prova de identidade e fornecimento de dados informativos pessoais (situação civil e profissional, domicílio), no caso de pessoa física;

**XV.** prova da capacidade de auto-financiamento da entidade mantenedora, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

**XVI.** comprovantes da situação fiscal e parafiscal da mantenedora.

**§ 1º** Os documentos relacionados conforme incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI são exigidos para mantenedoras de caráter privado e se estendem às empresas parceiras, quando houver.

**§ 2º** O parecer favorável à carta-consulta, que terá validade por um ano, contado da sua publicação, permitirá a apresentação do projeto do curso.

**Art. 24** O projeto do curso deverá conter:

**I.** projeto político pedagógico em conformidade com a resolução 17/99/CEE/SC que contemple:

**a.** objetivos, finalidade e caracterização da clientela,

- b. perfil do aluno, considerando as competências e habilidades previstas para o curso,
- c. estrutura curricular ementas e carga horária,
- d. material didático, acervo bibliográfico e equipamentos a serem utilizados,
- e. sistema de avaliação do rendimento dos alunos,
- f. proposta de avaliação do curso;

II. identificação das equipes multidisciplinares – docentes e técnicos – envolvidos no projeto e dos docentes responsáveis por disciplina ou área e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional respectivas;

III. termo de compromisso de contrato e atuação dos componentes das equipes multidisciplinares;

IV. indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio supervisionado, quando for o caso.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 25** O credenciamento, a autorização e o reconhecimento dos cursos serão limitados ao prazo máximo de 5 anos, podendo ser renovado após avaliação.

§ 1º Os cursos autorizados, na forma desta Resolução, serão avaliadas pelo poder público, sempre que os mesmos solicitarem a renovação.

§ 2º A renovação da autorização e do reconhecimento será concedida com base em relatório emitido por essas entidades e apreciado pelo plenário do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º As despesas operacionais do processo de avaliação serão custeados pelas mantenedoras dos cursos em questão.

**Art. 26** Caberá à instituição educacional credenciada a guarda, em sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, mantendo, tais

documentos, permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

**Art.27** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatadas em decorrência de inspeção escolar ou de denúncia, poderá acarretar na desautorização e no não reconhecimento da instituição.

**Art. 28** Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em programas a distância oferecidos por instituições credenciadas poderão ser aceitas em cursos presenciais.

**Art. 29** O funcionamento do curso somente poderá iniciar após a sua autorização.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput do artigo implicará no arquivamento imediato da análise do pedido.

**Art. 30** O funcionamento de curso a distância, autorizado por outro sistema de ensino, que pretenda instalar-se no Estado de Santa Catarina, dependerá de prévia aprovação deste Conselho, nos termos desta Resolução.

**Art. 31** Sempre que houver parceria entre instituições para oferta de seus cursos de educação a distância, as exigências contidas nesta Resolução deverão ser estendidas a todos os envolvidos.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 32** As instituições que já possuem parecer autorizativo de programas de educação a distância aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos termos da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação que tratem

de projetos de Educação a Distância terão 90(noventa) dias para se ajustarem aos termos da presente Resolução.

**Art. 33** Ficam revogadas as disposições contrárias.

**Florianópolis, 13 de fevereiro de 2001**

**CONSELHEIRA ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina